



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo **Relato de Experiência** **Relato de Caso**

**ANÁLISE ACERCA DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO: REFLEXOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

AUTOR PRINCIPAL: Roberta Battisti Pereira

CO-AUTORES: Gabriel Dill

ORIENTADOR:

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

A aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo em meio ao desmantelado Sistema Prisional Brasileiro apresenta-se como fio condutor deste artigo. A escolha se justifica eis que uma profunda reflexão coletiva há que insurgir afim de que os direitos e garantias fundamentais do apenado não sucumbam frente ao discurso do medo tão propalado por uma sociedade amedrontada, que, na busca por uma pretensa justiça, viola os princípios básicos e constitucionais, proclamando o transgressor como inimigo da Nação. Nesse transcurso, abordar-se a a legitimação da Teoria do Direito Penal do Inimigo no sistema carcerário.

DESENVOLVIMENTO:

Através da previsão da Constitucional, o sistema prisional se apresenta sob a roupagem de instituição responsável pela promoção de avanços sociais e ressocialização dos indivíduos. Entretanto, as prisões raramente cumprem esse papel, pois, os problemas hoje encontrados nos presídios do Brasil desafiam “o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública” do país (BRASIL, 2017, p. 6). No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano. (BRASIL, 2009). Os detentos ficam sujeitos a condições insalubres que não garantem o mínimo existencial, chegando-se a conclusão única de que no sistema prisional Brasileiro, ocorre a violação



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. (AURELIO, 2015, p. 24). Dessa forma, o extensivo rol de normas que primam fundamentalmente pelo respeito à dignidade e humanidade da pessoa presa é o discurso do parecer ser, enquanto o discurso da arquitetura penal é o discurso daquilo que é. (SÁ, 2012, p.336).

Justamente nesse contexto que o direito penal do inimigo encontra campo para se fortalecer. Percebe-se que o referido “direito” trata-se de uma necessidade de neutralização de determinados indivíduos, por não oferecerem garantias cognitivas comportamentais conforme a ordem normativa, de modo a não mais poderem fazer jus ao status de pessoa. (SANTOS, 2009, p. 27). Assim, a ideia desse tratamento diferenciado é o poder designar o inimigo para destruí-lo ou simplesmente reduzi-lo à impotência total. Essas atitudes levam ao caminho de um genocídio daqueles considerados inimigos. (ZAFFARONI, 2015. p. 22). Não obstante a isso, o endurecimento normativo do Direito Penal encontrou terreno fértil em sociedades amedrontadas e acuadas pela insegurança, pela criminalidade e pela violência urbana (GRECO, 2009). A necessidade de proteção de bens patrimoniais e individuais torna aqueles “despossuídos” uma ameaça social, selecionados pelo sistema punitivo e transformados em inimigos da sociedade.

Dessa forma, o sistema prisional, enquanto parte do sistema penal, passa a integrar o polo do direito penal do inimigo, não mais enxergando o ato cometido, mas o “lixo humano” no qual o cárcere transformou o preso, “lixo humano” esse que passa a ser interpretado como sua “condição interna”, como sua atitude interna perante as normas e a sociedade. (SÁ, 2012, p.335). Assim sendo, observa-se que no encarceramento, tais indivíduos passam por situações degradantes e deteriorantes, violadoras de todos os direitos positivados em âmbito nacional e internacional.

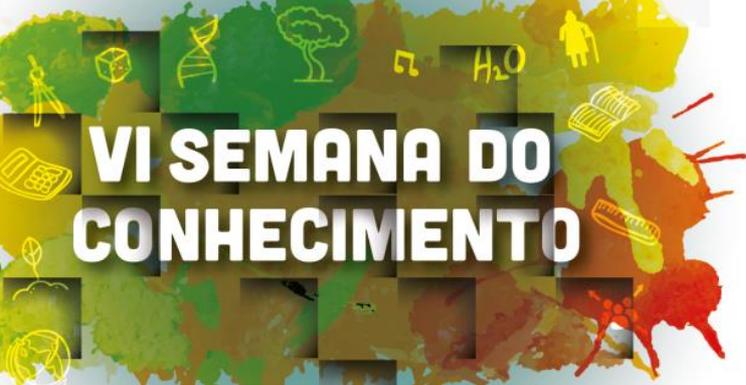
CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Todos os esforços empregados na tutela dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana se perdem no vácuo existente entre a previsão da norma e a sua efetiva aplicabilidade. Apresenta-se, então, um Sistema Carcerário que desnuda a face cruel do Estado e conclui-se que a aplicação do direito penal do inimigo é regra geral no Brasil frente a todas as suas inconstitucionalidades observadas no Sistema Carcerário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 4ª ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009.



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



SANTOS, Admaldo Cesário dos. Direito Penal do inimigo e culpa jurídica penal: o problema da responsabilidade pelo livre arbítrio. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

SÁ, Alvin August de. Ideologia do inimigo e controle punitivo no sistema carcerário. Tribunais, São Paulo, vol.924, p.297-365, out, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no Direito Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Coleção Pensamento Criminológico. v.14.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação. SOMENTE TRABALHOS DE PESQUISA

ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada **somente UMA página com anexos** (figuras e/ou tabelas), se necessário.